

**035. APELAÇÃO 0448183-07.2015.8.19.0001** Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 48 VARA CÍVEL Ação: 0448183-07.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00661042 - APELANTE: NELSON SZILARD GALGOU ADVOGADO: GUSTAVO EINLOFT SALVINI OAB/RJ-109118 APELADO: ESTALEIRO BRASFELS LTDA ADVOGADO: ANDRE SILVA DE LIMA OAB/RJ-130611 ADVOGADO: ANDRE PONTES PIMENTEL OAB/RJ-140306 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROJETO DE ADEQUAÇÃO. SERVIÇOS ADICIONAIS. ALTO GRAU DE COMPLEXIDADE. LAUDO PERICIAL. REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DESISTÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. FALTA DE PROVAS DO ALEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DO ART. 373, I, DO CPC/2015. VERBA SUCUMBENCIAL EXCESSIVA. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - Insurgência do autor contra a sentença de improcedência do pedido, sob o argumento de que a expert deveria buscar o banco de dados de empresa (que não integra esta lide), para analisar o histórico da obra, assim como ouvir os engenheiros que participaram das tratativas e implemento do projeto, na forma do art. 473, § 3º do CPC/2015.- Apelante que desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial (engenheiros que participaram das negociações e da realização do projeto), mas pretende que sejam aquelas inquiridas pela perita.- Em que pese o disposto no art. 473, §3º, do CPC/2015, que permite ao perito diligenciar em busca das informações necessárias à perícia, não se trata isto de um dever, mas uma faculdade do expert na execução de seu mister, uma vez vislumbrada a utilidade daquele atuar, e desde que autorizado pelo Juízo.- Prova oral somente pode ser confeccionada em audiência perante um magistrado, e atendendo a basilares princípios de direito processual, dentre eles, o do contraditório.- Documentos supostamente comprobatórios dos fatos que se encontram em poder de terceiro estranho à lide, não tendo sido ajuizada a necessária demanda em face do mesmo.- Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito autoral, a teor do art. 373, I, do CPC/2015. - Verba honorária que se reputa elevada, haja vista o valor atribuído à causa, bem assim porque o resultado da segunda sentença não dependeu do atuar do réu, e sim da inércia do autor, razão pela qual impõe-se sua redução para 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, caput, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Presentes ao julgamento, pelo Apelante, o Dr. Gustavo Einlot e, pelo Apelado, o Dr. Andre Lima, tendo ambos feitos uso da palavra.

**036. APELAÇÃO 0288751-83.2014.8.19.0001** Assunto: Revisão de Benefício / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 39 VARA CÍVEL Ação: 0288751-83.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00635368 - APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO GAS MATERIAS PRIMAS DERIVADOS PETROQUÍMICA E AFINS ENERGÍAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E APELANTE: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP APELANTE: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS PETROQUÍMICOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE SINDIPETRO AL SE ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB/SP-132186 ADVOGADO: DR(a). PAULO CESAR COELHO OAB/SP-196531 ADVOGADO: MARCUS ANTONIO COELHO OAB/SP-191005 APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: HÉLIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PETROBRÁS S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAÇÃO PETROS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. SINDICATOS. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS. PROCEDÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO ABRANGE APENAS OS EMPREGADOS NA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE SALARIAL NÃO CONFIGURADO. ART. 3º, § ÚNICO DA LEI Nº 108/2001. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. - Autores que almejam a integralização do complemento da RMNR na base de cálculo em benefício da Petros, por entender que os aumentos de nível concedidos em acordos coletivos de trabalho aos funcionários da ativa, representam reajuste salarial velado. - Ilegitimidade passiva da Petrobrás S/A, uma vez que a relação contratual de previdência privada abrange apenas o autor e a Fundação Petros, única responsável pelo pagamento do benefício de complementação da aposentadoria. Precedentes do STJ. - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, que não possui natureza de reajuste salarial, eis que depende do nível salarial, regime de trabalho e região em que atua cada funcionário. - Sindicatos possuem amplo e irrestrito poderes no concerne a defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, ressaltando que tal defesa independe de autorização dos mesmos. Tema 823. Supremo Tribunal Federal.- Ausência de rol de substituído não invalida a pretensão autoral.- A alegada prescrição não se operou. Aplicabilidade da Súmula 85 STJ. - Integralização do complemento do RMNR é cabível somente aos empregados da ativa. Extensão não é aplicável aos aposentados.- Honorários advocatícios fixados em observância ao § 2º do artigo 85 do CPC.PRIMEIRO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Presente ao julgamento, pela Apelada, a Dra. Laura Pinheiro, que não fez uso da palavra.

**037. APELAÇÃO 0010990-46.2009.8.19.0029** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGÉ CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0010990-46.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00665133 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: JOÃO PAULO MACHADO **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. IPTU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. - O crédito perseguido pela Fazenda Pública, no caso vertente, diz respeito aos exercícios fiscais de 2005, 2006, 2007 e 2008, tendo a municipalidade ajuizado a ação executiva em dezembro de 2009.- A despeito de proposta a execução fiscal antes do quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174, caput, do CTN, a tramitação do feito esteve paralisada por cerca de sete anos sem qualquer andamento útil, sem que se possa imputar tal fato exclusivamente ao Poder Judiciário, mormente quando se verifica que a municipalidade deixou de observar as atribuições e obrigações que lhe cabiam, na forma estabelecida em Convênio de Cooperação Técnica e Material firmado com o TJRJ, pelo qual, embora a realização dos atos oficiais seja da competência do Poder Judiciário, passou a ser incumbência da municipalidade a efetivação das citações em suas execuções fiscais. Nesse contexto deve ser realçado que as tentativas de citação da executada se revelaram mal sucedidas, em função da inexistência do endereço fornecido pelo Município exequente.- Ademais, o princípio do impulso oficial não se reveste de caráter absoluto, devendo ser realçado que, uma vez instaurado o executivo fiscal, a Fazenda Pública como maior interessada no ingresso de recursos nos cofres públicos deve diligenciar e envidar esforços no sentido de dar efetivo andamento ao feito, conduta esta não adotada pelo exequente, motivos pelos quais não há que se falar em incidência, no caso vertente, da Súmula 106 do STJ.- Desnecessidade da prévia oitiva da Fazenda Pública a que alude o artigo 40, §4º da Lei 6.830/80, na medida em que a norma em comento somente se aplica no caso de prescrição intercorrente consumada em processo arquivado, cujo curso tenha sido expressamente suspenso por decisão judicial,